

RESOLUÇÃO Nº 1163, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 5632/2016;

Considerando a decisão proferida na LI Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 19 de julho de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV- AL que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Acupuntura Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Acupuntura Veterinária (ABRAVET) ao médico veterinário Pierre Barnabé Escodro (CRMV-AL nº 0593).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 14-08-2017, Seção 1, pág. 206.



§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os eventuais valores recebidos nos cofres do Conselho de Medicina serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde a data dos efetivos créditos até o mês de sua compensação em novos parcelamentos ou em novas anuidades ou, ainda, em eventuais exações fiscais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 21 Por falta justificada às eleições realizadas pelos Conselhos Regionais de Medicina, o médico inscrito na multa de R\$ 79,00 (setenta e nove reais), por cada pleito, conforme estabelecido no § 1º do art. 26 da Lei nº 3.268/87.

Art. 22 A cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2018 será feita por meio de um sistema em que a parcela do Conselho Federal de Medicina será automaticamente creditada em sua conta corrente, no percentual estabelecido na legislação vigente.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Medicina deverão apresentar ao Conselho Federal de Medicina, também de modo imediato, as parcelas devidas referentes às anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteira e cópias de identidade, inclusive segundas vias, recebidas direta ou indiretamente, na forma e no percentual estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º Os termos de convênios firmados entre o Conselho Regional de Medicina e as instituições bancárias oficiais para a cobrança de anuidades e taxas deverão ser encaminhados ao Conselho Federal de Medicina até o dia 31 de dezembro de 2017.

Art. 23 Para fins estatísticos, ficam estabelecidas as seguintes categorias de médicos inscritos para o exercício de 2017: I) médico - ou empresa - com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de vencimento e até o exercício imediatamente subsequente;

II) médico ou - ou empresa - com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de 2017 e considerado inadimplente;

III) médico ou - ou empresa - com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de 2017 e considerado inadimplente, com reconhecimento de inadimplência;

IV) médico ou - ou empresa - com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de 2017 e considerado inadimplente, com reconhecimento de inadimplência e execução da dívida ativa, de acordo com as disposições contidas no Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e demais legislações pertinentes.

Art. 24 Os casos onerosos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 25 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA Presidente

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO Tesoureiro

ANEXO I

Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo Diretor(a) Tesouraria(a) e (a) Dr. (a) _____, (se pessoa física), registro CRM nº _____, ou a empresa (se pessoa jurídica), inscrita no CNPJ nº _____, registro CRM nº _____, neste ato representada pelo(a) _____ (qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR;

Considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissionais Regulamentados a promoverem recuperação de créditos, inscussões e concessão de descontos; RESOLVEM:

Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios _____ (incluir multas eleitorais e outros débitos, se houver), que o devedor, neste ato, reconhece em sua integralidade, devidas por (nome da PE ou PJ) mediante as seguintes termos:

Cláusula Primeira: O montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, correspondente ao valor de R\$ _____, valor por extenso).

Cláusula Segunda: Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO, do montante acima apurado foram descontados os juros e multas, previstos no art. 2º, §5º da Resolução CFM nº _____, e o valor final do débito (excluídos juros e multas) de R\$ _____, valor por extenso).

Cláusula Terceira: Para pagamento à vista e com vencimento imediato, será cobrado o valor apurado na cláusula segunda deste termo. (Seguir texto da Resolução Aprovada).

Cláusula Quarta: Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor da cláusula segunda será dividido em _____ parcelas, com redução progressiva dos encargos moratórios, na seguinte proporção:

Table with 4 columns: Alínea, Nº DE PARRAS, DEBITO NA DESCONTO NOS, LIAS, MULTA, JUROS. Rows 1, 2, 3, 4 with percentages 80%, 40%, 20%.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/act/index.html, pelo código 00012017081400206

Cláusula Quinta: Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com vencimento total do saldo remanescente com os acréscimos legais. (Seguir texto da Resolução Aprovada).

Cláusula Sexta: O CREDOR não está obrigado a proporcionar qualquer notificação ou intelecção para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo. O simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais.

Cláusula Sétima: A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito. Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias de igual teor e forma.

Assinatura das partes _____ de _____ de 20__

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA Presidente

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.163, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Apróva registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "T", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009.

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 5632/2016;

Considerando a decisão proferida na LI Sessão Ordinária da Segunda Turna Recursal do CFMV, realizada no dia 19 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-AL que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Acupuntura Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Acupuntura Veterinária (ABRAVET) ao médico veterinário Piere Barnabé Escordo (CRMV-AL nº 0593).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA Presidente

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.164, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Apróva registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "T", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009.

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2031/2017;

Considerando a decisão proferida na LI Sessão Ordinária da Primeira Turna Recursal do CFMV, realizada no dia 19 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) ao médico veterinário Daniel Herrera Jarouze (CRMV-SP nº 24.352).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFSS nº 804, de 3 de março de 2017, publicada no D.O.U. nº 211, seção 1, página 85, de 05 de maio de 2017, passando a incluir o número do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica/CNPJ, sob nº 33.874.330/0001-65.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

A Presidente do Conselho Eleitoral Regional do Conselho de Farmácia do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 14, 17, 18 e 19 da Resolução 004/14 do CFF e a Deliberação 005/2017 do CER/PE, resolve:

Considerando a Deliberação nº 005/2017, que dispõe sobre a aprovação UNANÍME em Plenário do CER/PE dos nomes dos membros e da Presidente do Conselho Eleitoral Regional (CER) do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Considerando a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 05 de junho, por meio do Conselho Federal de Farmácia, dos nomes que compõem a Comissão Eleitoral Regional do Estado de Pernambuco;

Considerando a publicação da Portaria 33 de 03 de julho de 2017, que trata do Calendário Eleitoral para eleições no Conselho Federal e Regionais de Farmácia; Considerando que nos autos do Edital Eleitoral consta a existência de equívoco na Instrução Eleitoral da CER/CFR/PE nº 01 relacionado à quantidade de certidões negativas exigidas aos candidatos; Considerando a necessidade de evitar possíveis alegações de nulidade e impugnações no processo eleitoral deste Regional, garantindo e respeitando o Princípio da isonomia, escusado no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, entre os candidatos inscritos até o dia 07 de agosto de 2017; Considerando a consulta desta Comissão Eleitoral através do ofício Pex, Comissão Eleitoral CER/PE nº 001/2017 ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia, bem como a resposta do Egrégio Conselho Federal por meio do Ofício C/CF nº 150/17; Resolve: Sanar o processo eleitoral do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, reabrindo o prazo de 11 à 18 de agosto, aos farmacêuticos inscritos, para apresentarem, caso já não o tenham feito, as seguintes certidões:

- A) CERTIDÃO que constem os requisitos da alíneas a), b), c), d) e e); do Art. 11 do regulamento eleitoral; B) Certidão da Justiça Estadual de primeiro grau e segundo grau - de Ações Cíveis e Criminais (no 2º grau as Certidões abrangem Processos de Improbabilidade Administrativa); C) Certidão da Justiça Estadual, específica, onde não conste sentença condenatória por improbabilidade administrativa, quando disponível; D) Certidão da Justiça Federal de primeiro e segundo grau - Certidão Negativa para fins gerais de natureza cível e criminais. Estas Certidões já abrangem processos relacionados a Improbabilidade Administrativa no âmbito Federal; E) Certidão Militar - Certidão Negativa; F) Certidão negativa fornecida pela Zona Eleitoral de quitação eleitoral, crimes eleitorais; G) Certidão Eleitoral - Certidão de quitação eleitoral e crimes eleitorais do TRE ou TSE, haja vista o redirecionamento no site www.tre.br; H) Certidão do CNI - Improbabilidade Administrativa como auxiliar às demais. Fica garantido os prazos estipulados pelo Conselho Federal de Farmácia, e, excepcionalmente, em virtude desta Decisão fica estabelecido que qualquer farmacêutico poderá impugnar as candidaturas no prazo de 03 três dias a partir da data do 11/08/2017.

BEATRIZ HELENA FERREIRA SITÔNIO

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Redução de multas e juros em anuidades

O Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região, usando das atribuições que lhe conferem o capítulo "II" do artigo 10 do Regimento Interno, combinado com as disposições do artigo 13, incisos III e IV, do Decreto Federal nº 79.822 de 17 de Junho de 1977, combinado com a Resolução CFP nº 05 de 27 de fevereiro de 2011, e

Considerando a necessidade de os profissionais inscritos no CRP20 (AM, AC, RO, RE) a procederem com a regularização do pagamento das anuidades perante o Conselho de classe profissional; e considerando a Resolução CFP nº 006/17 de 23/05/2017 que autoriza os Conselhos Regionais a conceder redução de até 100% das multas e juros de mora das anuidades com mais de dois anos vencidas, resolve:

Art. 1º - Conceder redução de multas e juros de mora das anuidades com mais de dois anos vencidas para pessoas físicas e jurídicas em três faixas:

Art. 2º - Conceder 100% (cento por cento) de desconto nas multas e juros para pagamento à vista até 31/12/2017, 70% (setenta por cento) de desconto nas multas e juros para pagamento em 02 (dois) parcelas até 31/12/2017; e 40% (quarenta por cento) de desconto nas multas e juros para pagamento igual ou superior a 03 (três) parcelas com vencimento até 31/12/2017.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

GIBSON ALVES DOS SANTOS

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.